



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237530/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ADVOGADO /
PROCURADOR: RAFAEL BARONI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 574/20 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Entrega extemporânea de dados do SIM-AM. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Súmula 8. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Guarapuava, referente ao exercício de 2016¹, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 280.589.374,18.

¹ O retrospecto é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
164260/13	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2012	DP	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	19/02/2014	Parecer prévio pela regularidade
253836/14	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2013	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10/08/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
258530/15	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2014	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21/03/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
181271/16	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO	2015	DP	NESTOR BAPTISTA	04/07/2017	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 580/18 (peça 27), apontou preliminarmente as seguintes restrições: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e IPVA; b) divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM; c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; d) ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016; e) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo; f) entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável juntou aos autos a petição e documentos de peças 31/50.

Mediante a Instrução nº 2376/19 (peça 51), a unidade técnica considerou regularizados os apontamentos concernentes às divergências nos registros de transferências dos repasses de FPM e IPVA e às divergências entre os saldos do balanço emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, converteu em ressalva a ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016 e opinou pela ressalva com multa quanto à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Em defesa, novas manifestações foram apresentadas (peças 55/60, 64/66 e 70/73) e, após, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa (Instrução nº 2144/20, peça 77).

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 664/20, peça 78).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que, quanto à entrega dos dados do SIM-AM, não foram cumpridos os prazos previstos², relativos à Agenda de Obrigações³.

Por ocasião de sua defesa, o gestor argumentou, em suma, que o Departamento de Contabilidade depende das informações dos demais departamentos, as quais nem sempre chegam a tempo de possibilitar o cumprimento dos prazos; que foram tomadas medidas para tentar impedir os atrasos; que não houve má-fé; que a extemporaneidade verificada não acarretou prejuízo para a avaliação fiscal.

Entendo que tais justificativas são insatisfatórias; informou-se que os atrasos decorreram de dificuldades operacionais, não se comprovando a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Corroboro, portanto, o opinativo técnico pelo registro de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou divergências⁴ nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e IPVA.

² Conforme Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017.

³ Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	12/08/2016	14
Mai	2016	29/07/2016	22/08/2016	24
Junho	2016	31/08/2016	19/09/2016	19
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	31/10/2016	31
Setembro	2016	31/10/2016	11/11/2016	11
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Dezembro	2016	28/02/2017	03/03/2017	3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em defesa, afirmou-se que inexistiram diferenças, conforme comprovam os extratos bancários, razão da receita e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil.

Analisando os novos documentos juntados, e confrontando os seus valores com os dados do SIM-AM, a unidade técnica identificou a contabilização das receitas do FPM, verificando, então, a compatibilidade do montante arrecadado de sua cota parte, com os valores contabilizados.

Com relação à diferença de R\$ 102,42, encontrada na cota parte do IPVA, atentando que fica abaixo do valor de alçada previsto pela Resolução nº 60/2017, considero o item regularizado.

Quanto ao apontamento de divergências entre os saldos do balanço patrimonial emitido pela entidade e os constantes do SIM-AM, em sede de contraditório anexou-se aos autos um novo demonstrativo contábil e respectiva publicação (peça 34), desta feita sem discrepâncias.

Diante de tal cenário, acompanho o opinativo técnico no sentido de que houve o saneamento das impropriedades acima relatadas; contudo, como tal se deu no curso da instrução processual, cabível a aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8⁵ desta Corte.

No que diz respeito à ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre de 2015 e aos primeiro e segundo quadrimestres de 2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou que não foram encaminhadas as cópias digitalizadas das publicações dos editais de convocação, contendo as datas e o nome do jornal, e que as cópias das atas deveriam conter as assinaturas dos responsáveis e dos participantes.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.509.441,79	76.463.519,93	45.921,86
Cota Parte ICMS	74.306.765,70	74.306.765,70	0,00
Cota Parte IPVA	24.766.903,33	24.766.800,91	102,42
Transferencia FUNDEB	57.209.891,00	57.209.891,00	0,00

⁴ Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

⁵ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraditório, o gestor afirmou que as audiências realmente ocorreram. Para comprovação, disponibilizou links de acesso via internet, para sua visualização e consulta dos números apresentados à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal. À peça 48, anexou declaração assinada pelo Presidente de referida comissão, atestando que, de fato, foram realizadas.

Houve, assim, a comprovação da realização das audiências; entretanto, não foram encaminhados os documentos requeridos conforme o Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017. Portanto, corroboro o opinativo técnico pela conversão do apontamento em ressalva.

No tocante à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, constatou-se inicialmente que os valores transferidos foram menores do que os previstos em laudo para o exercício de 2016.

Para possibilitar a regularização, providenciou-se os aportes dos valores pendentes, nos exercícios de 2019 e 2020, totalizando R\$ 639.484,11.

Dessa forma, concluo pelo saneamento do item, que, por ter ocorrido em exercícios posteriores, enseja o registro de ressalva.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou um resultado financeiro deficitário de R\$ 234.344,89, referente às fontes de operações de crédito, e de R\$ 212.261,46, relativo às fontes de transferências voluntárias.

Após ter efetuado os ajustes do resultado apurado levando em consideração os cancelamentos de restos a pagar procedidos pela entidade e informados por ocasião do contraditório, a unidade técnica atestou que houve a devida regularização daquelas fontes, em seus totais.

Diante desse cenário, tendo em vista que algumas das fontes, individualmente, se mantiveram negativas, acompanho o opinativo técnico pela conversão do item em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I⁶ e 16, inciso II⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁸ do Regimento Interno e na Súmula nº 8, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guarapuava, referentes ao exercício de 2016, em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, das inconformidades quanto à comprovação da realização das audiências públicas e quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, do saneamento em exercícios posteriores da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Aplico ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”⁹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

⁶ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁸ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I¹⁰ e 16, inciso II¹¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215¹² do Regimento Interno e na Súmula nº 8, Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Guarapuava, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, em razão da entrega extemporânea dos dados do SIM-AM, das inconformidades quanto à comprovação da realização das audiências públicas e quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, do saneamento em exercícios posteriores da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. aplicar ao gestor responsável, Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”¹³, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em razão dos envios tardios dos dados do SIM-AM;

¹⁰ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹² Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal;

IV. autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente